



P R E F E I T U R A
GRANJA
Melhor para todos



TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2019.06.11.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, DETALHAMENTO ANEXO

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2019.06.11.01**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8.666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista deficiências no instrumento convocatório e condições restritivas em algumas cláusulas edilícias.

CONSIDERANDO as impugnações apresentadas junto ao referido processo, o qual ficou constado a deficiência no instrumento convocatório e a descontinuidade no prosseguimento do processo licitatório com condição restritiva em algumas cláusulas edilícias.

CONSIDERANDO que o Setor de Engenharia em levantamento realizado constatou a ausência de situações claras e objetivas quanto ao detalhamento no projeto básico em relação à engenharia ambiental.

CONSIDERANDO também a ausência de situações claras e objetivas quanto ao detalhamento no projeto básico em relação à engenharia ambiental, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A



PREFEITURA
GRANJA
Melhor para todos



REVOGAÇÃO se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Granja - CE, 16 de Setembro de 2019.

ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA